Presente e futuro das moedas sociais no contexto digital e suas repercussões no desenvolvimento econômico: análise a partir do pluralismo produtivo

Present And Future Of Social Currencies In The Digital Context And Their Impact On Economic Development: Analysis Based On Productive Pluralism

Iasmim Barbosa Araujo[*]

J. Ernesto Pimentel Filho[**]

REFERÊNCIA

BARBOSA ARAUJO, Iasmim; PIMENTEL FILHO, J. Ernesto. Presente e futuro das moedas sociais no contexto digital e suas repercussões no desenvolvimento econômico: análise a partir do pluralismo produtivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 86-110, dez. 2024. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.143619.

RESUMO

Apresenta resultados quanto ao estudo do valor constitucional do pluralismo produtivo adotado na CRFB/88 na visão de que a economia solidária é mecanismo para efetivar o projeto constitucional de desenvolvimento econômico. É de particular originalidade o fenômeno das moedas sociais que circulam por meio de BCDs (Bancos Comunitários de Desenvolvimento), permitindo à população local o acesso a crédito facilitado. Mediante o avanço do mundo digital e o predomínio das relações por essa via, também os BCDs tiveram que se adaptar, criando-se a e-moeda. O problema é o seguinte: em que medida a e-moeda pode contribuir para ampliar a o desenvolvimento humano e econômico, considerando as novas formas de transacionar em relações de troca locais? Numa linha de predominância de raciocínios indutivos, visa-se construir a compreensão da contribuição teórica das e-moedas para o desenvolvimento nos moldes da vigente Constituição Federal. Parte-se da abordagem descritiva a fim de apresentar situações, dados e eventos do processo histórico real para a chegar a conclusões jurídicas, alcançando um ponto de vista teórico próprio. As abordagens das capacitações de Amartya Sen e Martha Nussbaum implicam reconhecer como as comunidades envolvidas pelas e-moedas dos BCDs podem atingir um funcionamento adequado de seus objetivos, empenhando na atividade transacional de mercado com a utilização de um câmbio diferenciado e paralelo ao BRL real. A moeda digital trouxe facilidades no acesso à renda, sendo um mecanismo de promoção do desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucionalismo Econômico; Autogoverno; Financiamento do Desenvolvimento Comunitário; Moeda Eletrônica; Inovação Jurídica Digital

ABSTRACT

This study examines the constitutional significance of productive pluralism as enshrined in the Brazilian Federal Constitution of 1988 (CRFB/88), particularly in recognizing the solidarity economy as an instrument to fulfill the constitutional mandate for economic development. A notably innovative aspect is the emergence of social currencies, which circulate through Community Development Banks (BCDs), providing local communities with improved access to credit. As digital interactions increasingly dominate economic relations, BCDs have adapted by introducing digital currencies (e-moedas). This research addresses the following question: To what extent can e-moedas enhance human and economic development by reshaping local exchange mechanisms? Adopting an inductive methodological approach, this work seeks to articulate the theoretical contributions of e-currencies to economic development within Brazil's constitutional framework. Using a descriptive analysis, the study explores real-world historical processes to derive legal conclusions. In light of Amartya Sen and Martha Nussbaum's capabilities approach, the research considers how BCD e-currencies can enable communities to achieve their objectives by fostering market participation through an alternative exchange mechanism operating alongside the official Brazilian Real (BRL). Digital currencies have promoted income generation and local development, positioning themselves as effective tools for advancing constitutional economic goals.

[*] Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

[**] Docente Permanente do PPGCJ/UFPB e Professor Titular do Departamento de História da UFPB.

KEYWORDS
Economic Constitutionalism; Self-governance; Community Development Finance; E-Currency; Digital Legal Innovation.

SUMÁRIO
1. Introdução. 2. Pluralismo produtivo e valores constitucionais. 3. Desenvolvimento e progresso. 4. Bancos Comunitários de Desenvolvimento e as moedas sociais no contexto digital. 5. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, na cultura acadêmica do Brasil no século XX e neste quarto de século XXI, os estudos sobre a governabilidade, ou arte de governo, ignoram os direitos relativos a valores monetários, patrimoniais e a importância da realidade bancária e financeira no processo de construção da autonomia das pessoas. A ênfase estatista da maioria dos pesquisadores de estudos econômico-jurídicos leva a crer que o direito deve ser pensado exclusivamente dentro dos limites da tutela do Estado. Assim, por vezes, ignoram-se formas de autodeterminação que são transversais e que se utilizam de mecanismos do próprio mundo econômico dito capitalista para elevar sua renda, como é o caso, por exemplo, das comunidades indígenas no Brasil e nos Estados Unidos da América que exploram atividades econômicas rentáveis, como os cassinos neste último país. Não sem problemas, o fenômeno merece ser estudado sob ótica condizente do ponto de vista jurídico e teórico.

A CRFB/88 adota no Brasil o valor do pluralismo produtivo[1] e, nesse contexto, considera-se que a perspectiva de desenvolvimento econômico constitucionalmente prevista é aquela que estimula diversos modelos produtivos e que fomenta o desenvolvimento endógeno, partindo das realidades locais para construir ambientes sustentáveis de produção. Assim se vê exemplificado em direitos negativos que restringem a atuação do Estado, como é o caso do art. 173, que prevê que "a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo", bem como em direitos de sinal positivo, como a afirmação da livre iniciativa e do trabalho como valores sociais, ao lado da cidadania, da soberania, da dignidade e do pluralismo político; um

[1] A proposição de "ideologia constitucional" de Clark, Corrêa e Nascimento (2013) se apresenta adaptada neste artigo, uma vez que o conceito de ideologia tem definições precisas em sociologia e não descreve as particularidades do caráter doutrinário-jurídico desta investigação. Prefere-se aqui falar de valor constitucional do pluralismo produtivo como derivação do poder das pessoas que podem se capacitar para o seu funcionamento, ou ainda dito de outra forma, derivação do autogoverno explicitado em estudo de J. Ernesto Pimentel Filho e Gina Pompeu (2019).

todo enfeixado pelo poder das pessoas da nação enquanto fonte do poder (CRFB, arts. 175 e a integralidade do art. 1º).

Entende-se, assim, que o desenvolvimento vincula-se muito mais à promoção de liberdades instrumentais e qualidade de vida, conforme leciona Amartya Sen, do que ao mero progresso - seja científico, econômico, ou de qualquer outra natureza, resultando em aumento da renda. Em segundo lugar, também é pressuposto que a Economia Solidária é mecanismo para efetivar o projeto constitucional de desenvolvimento econômico, dando o presente artigo destaque ao Banco Comunitário de Desenvolvimento (BCD), iniciativa oriunda da Economia Solidária, que tem por intuito facilitar o acesso a crédito para a população do local em que o BCD se situa.

É importante salientar que, ainda que a presente discussão se depare com a ideia de que foi favorável a experiência dos bancos com as e-moedas, não se tem como visão axiológica que o capital financeiro ou bancário seja bom ou ruim. Não existe aqui nenhuma propositura de afirmar que se tenha que acabar com o capitalismo ou ter qualquer posição entusiasta, ambos pontos de vista superados no fim do século XX. São afirmadas outras formas de circular riquezas e serviços, além de outras formas de produzir, que devem ser incentivadas, seguindo a lógica do pluralismo produtivo. Pensamos sob o ponto de vista fático e realista em relação à existência das condições de mercado.

Em certa medida, há uma ideia, talvez implícita, de que o mercado é importante nesse processo. A partir do acesso ao mercado, as pessoas podem conseguir renda e melhorias econômicas, afirmando-se como pessoas empoderadas. Segue-se, portanto, a reflexão de Amartya Sen e a compreensão do favorecimento à inclusão financeira como um direito. Então, não se afasta a existência do mercado, nem se ignora o fato de que é importante a integração e inserção; por outro lado, não se vai além dos limites do contexto dos dados e do caso. Ainda assim, não é uma visão favorável ao capital financeiro ou bancário, repisa-se, pois consideramos que, nos moldes da economia de mercado, há sempre defasagens de processos de inclusão de certos grupos sociais, como é o caso da exclusão financeira causada pela dificuldade de acesso ao crédito nos bancos tradicionais.

O contraste entre os BCDs e os bancos convencionais é importante para entender a diferença em suas finalidades e regulamentação. Enquanto os bancos tradicionais operam com foco no lucro e em grandes volumes de crédito, os BCDs têm como principal objetivo a promoção de crédito acessível a pequenas empresas e populações vulneráveis, sem os mesmos

requisitos rígidos de rentabilidade. Esse contraste é refletido no modelo de negócio, que não visa apenas a lucratividade, mas sim o impacto social e econômico nas comunidades atendidas.

Considerando os pressupostos acima apontados, adiciona-se um elemento transversal às discussões constitucionais e econômicas, mas que impacta diretamente nelas: a tecnologia. A ampliação e massificação do uso da tecnologia trouxe consigo a imposição de adequação em todos os setores da sociedade, o que inclui, por óbvio, o setor financeiro e a economia como um todo. Assim, os Bancos em geral tiveram que se adaptar (criando aplicativos, e até mesmo surgindo no Brasil a modalidade de transferência via pix), mas os Bancos Comunitários também foram impactados pela ampliação da tecnologia para sua esfera e, diante dessa necessidade de adaptação, surge a e-moeda.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema a ser discutido neste trabalho: em que medida a e-moeda pode contribuir para ampliar a perspectiva de desenvolvimento, considerando as novas formas de transacionar e levando em conta os valores constitucionalmente adotados? O objetivo geral é compreender a contribuição das e-moedas para a noção de desenvolvimento nos moldes da Constituição Federal.

Para discutir o problema apresentado, parte-se de uma abordagem descritiva, a fim de apresentar situações fáticas do Direito, de um ponto de vista teórico e apresentando situações empíricas de aplicação da e-moeda no país. Essa abordagem possui especial relevância para este artigo, que conjuga a experiência prática dos Bancos Comunitários de Desenvolvimento, oriunda da Economia Solidária, com as discussões teóricas de pluralismo produtivo, da ideologia constitucional (aqui utilizando a expressão “valor constitucional”, como ressaltado) e da experiência dos bancos que passaram a se utilizar das e-moedas.

A abordagem de pesquisa se divide em três sessões de desenvolvimento teórico. Em um primeiro tópico, discute-se o delineamento teórico de pluralismo produtivo e valor constitucional, ideias norteadoras deste trabalho, as quais são imprescindíveis para compreender o escopo da previsão constitucional para o desenvolvimento. A intenção do capítulo é apresentar as propostas e definir a partir de qual marco teórico e conceitual o presente artigo se constrói.

No segundo tópico teórico, dá-se continuidade à discussão anterior, focando nos conceitos de desenvolvimento e progresso, utilizando o referencial teórico basilar de Amartya Sen e de Gilberto Dupas. Assim, realiza-se um panorama e traça-se uma distinção entre o que é mero acúmulo de riquezas e o que, de fato, é o desenvolvimento.

Finalmente, no terceiro tópico teórico, é feita a abordagem da Economia Solidária e dos Bancos Comunitários de Desenvolvimento, no intuito de apresentar, de forma sucinta, suas pretensões, formas de organização mais comuns e seu encaixe dentro de uma economia de mercado. Além disso, também é analisada a economia solidária – e os BCDs, por via de consequência –, como uma forma de produzir paralela à capitalista, o que seria capaz de incentivar o pluralismo produtivo abordado no primeiro capítulo. Ainda neste último tópico, é feita a abordagem a respeito das experiências de alguns dos bancos comunitários de desenvolvimento com o uso da e-moeda, traçando um horizonte que nos permita fazer algumas considerações à guisa de conclusão e responder ao problema levantado.

A especificidade deste artigo se põe ao avançar sobre a literatura existente sobre Bancos Comunitários de Desenvolvimento (BCDs) e moedas sociais por meio de uma nova abordagem analítica fundamentada no pluralismo produtivo e em sua transformação digital.

Enquanto estudos seminais como os de Minsky et al. (1992) e Papadimitriou et al. (1993) destacam o papel dos BCDs na revitalização de comunidades de baixa renda, na promoção da inclusão financeira e no apoio a pequenos negócios, eles enfatizam uma estrutura em que a lucratividade permanece essencial para a sustentabilidade de longo prazo. Além disso, Fare et al. (2015) e Melquiades & Vieira (2024) demonstram o potencial dos BCDs e das moedas sociais para dinamizar economias locais, facilitar o acesso ao crédito para populações vulneráveis e promover práticas financeiras solidárias, especialmente no contexto socioeconômico brasileiro. Contudo, essas contribuições se concentram, em grande parte, nas funções institucionais dos BCDs e em seu papel como instrumentos de políticas públicas.

Este artigo se diferencia dessa literatura ao abordar dois pontos centrais de originalidade. Primeiramente, quanto ao *marco teórico*, considerando que, enquanto estudos anteriores destacam os BCDs e as moedas sociais principalmente como ferramentas de revitalização econômica local, esta pesquisa introduz o conceito de *pluralismo produtivo*, afirmando a tese de que há acolhimento hermenêutico à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988. Essa abordagem posiciona as economias solidárias como mecanismos de concretização do objetivo constitucional de desenvolvimento econômico.

Em segundo lugar, o presente artigo diferencia-se da literatura mencionada por incluir o debate a respeito da *transformação digital*, já que as análises existentes ainda não exploram completamente a interseção entre BCDs, moedas sociais e inovações digitais. A pesquisa em curso investiga como a criação das moedas sociais pode reestruturar os sistemas de trocas locais

e contribuir para o desenvolvimento humano e econômico em um mundo cada vez mais digitalizado.

Diferentemente dos trabalhos anteriores, que focam nas aplicações práticas das moedas sociais (Fare et al., 2015; Melquiades & Vieira, 2024), esta pesquisa examina o potencial normativo dessas moedas dentro da ordem constitucional. Adotou a abordagem das capacidades de Amartya Sen e Martha Nussbaum para avaliar como as e-moedas, funcionando como um sistema de câmbio alternativo e paralelo ao Real (BRL), possibilitam às comunidades maior participação no mercado, autonomia local e promoção do desenvolvimento endógeno.

Esse contraste evidencia a originalidade da contribuição: enquanto a literatura existente reconhece o valor dos BCDs e das moedas sociais, nossa análise amplia essa compreensão ao situar sua evolução em um *marco constitucional e digital*. Esse duplo enfoque no *pluralismo produtivo* e no potencial inovador das *e-moedas* oferece uma perspectiva original sobre o papel desses mecanismos na promoção do desenvolvimento econômico local e da inclusão financeira.

2 PLURALISMO PRODUTIVO E VALORES CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrar especificamente na discussão a respeito dos Bancos Comunitários de Desenvolvimento e da e-moeda, é fundamental ressaltarmos alguns marcos teóricos e conceituais que servem de referência e de pressuposto para a presente proposta. Iniciamos, portanto, com uma breve ilustração a respeito das teorias de desenvolvimento adotadas no Brasil, para seguir, ainda neste capítulo, com os conceitos de pluralismo produtivo e valor constitucional.

As teorias do desenvolvimento, no século XX, sofreram fortes modificações, à medida que saíram do prévio individualismo metodológico e passaram a incluir o desenvolvimento como algo mais amplo, que envolve mudanças na vida econômica a partir das realidades locais, fazendo com que seja alterado o estágio preexistente de equilíbrio. Nesse sentido, passa-se a aderir à ideia de maior intervenção do Estado na economia, buscando não apenas o crescimento econômico, mas o desenvolvimento. De acordo com Gilberto Bercovici, três teorias teriam influenciado mais fortemente a elaboração de políticas públicas de desenvolvimento no Brasil: Teoria dos Polos de Crescimento, Teoria do Crescimento Desequilibrado e Teoria Cepalina do Subdesenvolvimento (Bercovici, 2022).

Para a primeira proposta teórica, elaborada por François Perroux, o desenvolvimento não se dá uniformemente, mas, ao contrário, de forma concentrada em polos. Assim, o

crescimento não ocorre em todos os lugares e regiões do país, mas apenas nos polos de desenvolvimento, que expandem seus efeitos para as demais áreas. O desenvolvimento ocorreria, portanto, em locais específicos, que serviriam como núcleos do desenvolvimento e pontos irradiadores das mudanças, restando às demais localidades aguardar passivamente pela chegada de algum benefício desse processo. Evidentemente, a adoção dessa ideia para fins de elaboração de políticas públicas acaba gerando ainda mais disparidades regionais, algo que é combatido constitucionalmente, expressamente em seu artigo 3º, III (Bercovici, 2022). Portanto, tal propositura teórica não parece-nos adequada para analisar a presente discussão, que privilegia os valores e saberes locais, além de acreditar na necessidade de crescimento de forma ampla e considerando diversos setores e formas de produzir.

Já a segunda proposta, a Teoria do Crescimento Desequilibrado, teve como principais precursores Gunnar Myrdal e Albert Hirschmann. De acordo com essa teoria, a economia não deve se preocupar com a vida social, pois o equilíbrio da sociedade ocorrerá em forma de circularidade, em relações causais em cadeia. A economia poderia, assim, trazer efeitos regressivos ou propulsores socialmente, mas isso não deve ser relevante para a decisão econômica, já que, em realidade, a meta do desenvolvimento não é erradicar desequilíbrios e a pobreza, mas mantê-los, pois é esse desequilíbrio o que promove a constante necessidade de avanços e desenvolvimento, com a contínua superação dos modos produtivos (Bercovici, 2022). Ainda que essa proposta faça sentido e seja o que muitas vezes ocorre na economia de mercado, parece-nos até mesmo irresponsável, por parte do Estado, deixar que sua população padeça na miséria, a fim de impulsionar as "superações" do capital.

Para não haver um aprofundamento desnecessário nas demais teorias, parece-nos mais relevante mencionar que a proposta que mais orientou a elaboração de políticas públicas de desenvolvimento no Brasil foi a Teoria Cepalina do Subdesenvolvimento. A CEPAL, sigla para Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, por ter um olhar mais voltado para a "periferia do mundo" e por perceber as particularidades que permeiam o desenvolvimento econômico da América Latina e do Caribe, lançou-se no Brasil de forma bastante marcante, especialmente tendo em vista a atuação do brasileiro Celso Furtado.

Para a teoria cepalina, mais alinhada a este artigo e à própria Constituição Federal, como será discutido, deve-se atentar a dois pontos: primeiramente, que o desenvolvimento deve ter componente endógeno e furtando-se evitar a mera cópia de modelos importados; e, em segundo lugar, que é papel do Estado ser o promotor do desenvolvimento e, com isso, elaborar normas, políticas públicas ou se utilizar de qualquer outro mecanismo para equilibrar a

economia nacional e promover o desenvolvimento local (Bercovici, 2022). Assim, para que haja uma passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento, é necessário romper com o sistema, interna e externamente, pois, só assim, romper-se-á com as amarras seculares da dominação estrangeira e da colonização.

A adoção da última proposta teórica pela Constituição Federal acaba sendo tema de embate acadêmico, já que não é consenso entre os estudiosos qual teria sido, de fato, a via escolhida pelo constituinte. Enquanto, para uns, é nítida a sua perspectiva desenvolvimentista e o seu caráter dirigente, para outros, a Constituição, ao tratar de aspectos econômicos, não permite o dirigismo e a atuação estatal, mas apenas prevê formas de lidar com o dinheiro público. Esse debate surge com especial potência nos anos de 1990. Evidentemente, após a promulgação da Constituição Federal, mas também tem importância para essa discussão o impulsionamento de ideias neoliberais.

De acordo com Eros Grau, a forma como a Constituição foi concebida, em certa medida, trouxe um ponto relevante nessa equação: por ter caráter programático em inúmeros pontos, previu normas que não são propriamente jurídicas e direitos que não garante, criando o mito da Constituição. Aquele documento político inalcançável, inatingível, utópico e apenas figurativo (Grau, 2010), mas, por outro lado, tão poderoso que dispensaria qualquer atuação real para alcançar seus objetivos (Bercovici, 2022).

Como mencionado, não há consenso no que diz respeito ao que foi escolhido como ideologia constitucional, aqui tratado como "valor constitucional". Clark, Corrêa e Nascimento afirmam que a primeira corrente volta-se para a compreensão da Teoria da Constituição Econômica, que se separa da visão pragmatista-eficienticista e se aproxima do normativismo-dirigente. Já a segunda é defendida especialmente pelos adeptos da Análise Econômica do Direito, que adotam postulados que buscam vincular a justiça à eficiência e analisar o papel do Estado na economia a partir da ótica pragmatista-eficienticista (Clark; Corrêa; Nascimento, 2013). O Estado, dessa perspectiva, é técnico e a Constituição Federal, neutra. Afasta-se qualquer discussão sobre os valores constitucionais e sobre o que, de fato, é buscado pela Constituição.

Os defensores da segunda corrente entendem que os aspectos econômicos tratados na Constituição Federal estão mais ligados ao Direito Financeiro e aos gastos públicos, bem como à tributação. De fato, também há elementos que regulam tal esfera, especialmente tendo em vista a profunda crise econômica que o país enfrentava desde a década de 1970. Esse processo de reestruturação financeira nacional, todavia, foi distorcido pelo neoliberalismo e passou-se a

tentar difundir a ideia de que o que a CF/88 pregava não era a atuação do Estado na redução de desigualdades, nem mesmo qualquer intervenção estatal na economia, mas unicamente mecanismos de superação da crise

Para defender a segunda corrente, esquece-se que o corpo constitucional deve ser interpretado como um todo, incluindo seus fundamentos mais básicos, expostos desde o preâmbulo e dos seus primeiros artigos: solidariedade, redução de desigualdades, valorização do trabalho. De acordo com Bercovici (2022), a ordem social e a ordem econômica ficam suplantadas pela ordem orçamentária e financeira do Estado, restando às duas primeiras apenas as "sobras" do que é visto por muitos como o mais importante: o incentivo na iniciativa privada e o crescimento econômico.

Partindo dessa desvirtuada visão, o neoliberalismo ataca, também, a ideia de dirigismo constitucional, que se funda na sua posição enquanto orientadora das ações de todos os setores da sociedade e, em se tratando do poder público, de todos os poderes: legislativo, executivo e judiciário. Aqui, abre-se um parêntese para destacar que a noção de dirigismo constitucional deve ser entendido não a partir da mitificação da Constituição, como já discutido por Eros Grau, mas tendo como preceito fundamental o fato de que é a Constituição Federal, vista de forma integrada, que deve guiar a atuação de todos. O que acontece com o neoliberalismo é a inversão desse papel constitucional, criando-se o que se convencionou chamar de "Constituição Dirigente Invertida". Com essa mudança de visão, colocando o foco nas finanças e no orçamento, em detrimento da economia e da sociedade, o que a Constituição passa a "dirigir" não é mais a ordem econômica, mas a renda financeira e a acumulação privada (Bercovici, 2022).

A noção de ideologia constitucionalmente adotada é desenvolvida principalmente por Washington Peluso e pode ser definida como o "um mecanismo de juridificação do discurso ideológico construído, no plano econômico-político, pelo Poder Constituinte" (Clark; Corrêa, Nascimento, 2013, p. 276). Assim, a ideologia constitucionalmente adotada será refletida na Constituição Federal a partir dos seus dispositivos normativos e no seu preâmbulo, que apontam para o seu intérprete qual foi o caminho escolhido e quais valores foram adotados pelo texto. Percebendo isso, o intérprete deve fazer uma leitura abrangente do texto constitucional, enxergando nele a ideologia adotada. De acordo com os mesmos autores, a ideologia constitucionalmente adotada é considerada pelos adeptos do normativismo-dirigente, juntamente com a tese do constitucionalismo dirigente, como argumento forte na racionalização do discurso econômico e na compreensão constitucional.

Entretanto, conforme já mencionado em nota de rodapé anteriormente, a utilização do termo "ideologia" para nos referirmos ao fenômeno aqui tratado não nos parece o mais adequado para fins de desenvolvimento desta proposta. Isso porque o uso da palavra "ideologia" acaba encontrando melhor definição na área da sociologia e, para os fins aqui pretendidos, considerando que nossa investigação é doutrinária-jurídica, não há uma correspondência precisa. Prefere-se aqui falar de valor constitucional do pluralismo produtivo como derivação do poder das pessoas que podem se capacitar para o seu funcionamento.

É partindo desses pressupostos e adotando a perspectiva teórica do normativismo-dirigente e dos valores constitucionalmente adotados que este artigo se baseia. E uma das consequências desse marco teórico é a percepção da adoção do pluralismo produtivo pela Constituição Federal. O presente artigo parte da ideia de que, de fato, não há um dispositivo no texto constitucional que expressamente preveja o pluralismo produtivo. Entretanto, tal interpretação é alcançada a partir de todo o exposto e considerando a relevância interpretativa e integrativa do preâmbulo constitucional, debate que não será aqui aprofundado.

Porém, é importante destacar que há divergências doutrinárias a respeito da função dos preâmbulos constitucionais. De acordo com Alves e Borges (2011), haveria três grandes focos de debate a respeito da compreensão do corpo preambular: para o primeiro, o preâmbulo padeceria de total irrelevância jurídica; de acordo com o segundo grupo, de forma diametralmente oposta, o dispositivo preambular teria a mesma eficácia que os demais dispositivos constitucionais; e, finalmente, para o terceiro grupo, haveria uma relevância jurídica específica, refletindo no sistema jurídico em determinadas circunstâncias.

Muito embora o preâmbulo tenha caráter ideológico e enunciativo das intenções do constituinte, a sua existência tem uma razão de ser, motivo pelo qual filiamo-nos à terceira corrente, a qual não atribui um caráter de norma constitucional ao texto preambular, mas também não rechaça completamente a sua importância. Opta-se pelo caminho da moderação, entendendo-se, conforme tem entendido o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados - como da ADI 2.649-6/2008, do HC 110.940/2012, da ADPF 738 MC-Ref/2020 e da ADPF 1159 MC-Ref/2024 -, que o preâmbulo possui força interpretativa e deve ser utilizado para compreender o texto constitucional como um todo.

A título exemplificativo do que se argumenta neste estudo, o artigo 170 da Constituição Federal prevê que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, além de ter a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme a justiça social. Ao interpretar tal artigo à luz do preâmbulo, entende-se que tal ordem

econômica não pode ser enviesada, nem deve ser privilegiado um grupo específico, mas deve haver a defesa da pluralidade produtiva, para a construção de uma sociedade solidária, fraterna e pluralista.

É dizer: com uma interpretação ampla e atenta aos valores constitucionalmente adotados, entende-se que a noção constitucional de desenvolvimento econômico não é aquela voltada para a proteção exclusiva da economia de mercado e exclusão de outras formas produtivas. Igualmente, entende-se que o mero progresso não pode ser considerado como desenvolvimento.

3 DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO

Ainda para fins de conceituação e compreensão mais abrangente do tema, é fundamental esclarecer a diferença existente entre desenvolvimento e progresso. Para tratar do assunto, partimos do referencial teórico de Amartya Sen, eminente economista na área, e de Gilberto Dupas, que critica a noção de progresso como algo necessariamente positivo e, na verdade, sua crítica aqui abordada consiste exatamente na percepção do progresso enquanto um mito. Quanto ao primeiro autor, será discutida sua obra "Desenvolvimento como Liberdade", que ele próprio resume da seguinte maneira:

> Esta obra salienta a necessidade de uma análise integrada das atividades econômicas, sociais e políticas envolvendo uma multiplicidade de instituições e muitas condições de agente relacionadas de forma interativa. Concentra-se particularmente nos papéis e inter-relações entre certas liberdades instrumentais cruciais, incluindo oportunidades econômicas, liberdades políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora (Sen, 2010, p. 11)

O desenvolvimento, para Sen, é entendido como a ampliação das liberdades reais de que as pessoas em geral estão possibilitadas a desfrutar (Sen, 2010), o que significa que não há uma vinculação necessária entre o que se considera desenvolvimento e o avanço nas receitas de determinado local, muito embora o acesso a renda possa proporcionar certas facilidades e melhorias na qualidade de vida das pessoas. O que importa para definir o grau de desenvolvimento é a expansão das liberdades instrumentais: facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, segurança protetora e garantias de transparência.

As facilidades econômicas consistem na oportunidade que os sujeitos têm de participar do mercado com seus recursos, seja consumindo, produzindo ou trocando. Consiste em ter renda para participar do mercado, ou poder participar dele com seu trabalho. As oportunidades

sociais são disposições sociais estabelecidas nas mais diversas áreas, como saúde e educação, e postas à disposição do indivíduo. A segurança protetora diz respeito à oferta de segurança social aos indivíduos, evitando que sejam sujeitos a situações de miserabilidade, a partir de programas que visem a erradicar a pobreza, por exemplo. A liberdade política baseia-se na possibilidade de os indivíduos escolherem seus governantes, mas também fiscalizar e controlar sua atuação. Finalmente, também devem ser fornecidas aos indivíduos garantias de transparência dos atos públicos, justamente para que possam exercer sua cidadania e participar de processos decisórios em âmbito democrático (Sen, 2010, p. 58-60).

Percebe-se que a primeira liberdade instrumental, das facilidades econômicas, é limitada para as pessoas mais pobres, não só porque têm menos acesso a renda, mas porque, devido à já mencionada exclusão financeira, veem-se impossibilitados de acessar tais recursos por outras formas (como a partir de empréstimos em bancos), aumentando a distância existente entre essa população e os recursos financeiros. Inegável que outras liberdades instrumentais, como as oportunidades sociais, também não alcançam esse grupo, considerando que possuem menos acesso a serviços públicos de qualidade básicos, como saúde, educação e saneamento básico.

Essa observação nos redireciona para a compreensão de que há interligação entre todas as liberdades instrumentais, sendo que o fortalecimento de uma também influencia no fortalecimento de outra. Não há, porém, como se efetivarem de forma autônoma, pois o conjunto de liberdades previsto depende sobremaneira de disposições sociais e econômicas, como o acesso ao sistema de saúde e de educação, bem como a participação no mercado e a possibilidade de exercício da cidadania através do voto e da fiscalização dos representantes. Sem que haja o efetivo acesso a tais fatores elementares, não é possível que haja o desenvolvimento, pois, para Amartya Sen, só é possível promover o desenvolvimento a partir do alcance da livre condição de agente das pessoas (Sen, 2010).

Em suma, o que Amartya Sen preza é pela liberdade dos indivíduos em um contexto democrático, partindo do viés liberal de desenvolvimento econômico dentro da lógica de mercado. Esclarece-se desde logo que a visão de Sen não é contraditória com este estudo, haja vista que aqui não se pretende defender a abolição da economia de mercado, nem extinção o capitalismo, mas, exclusivamente, reconhecer a possibilidade de coexistência de modelos produtivos alternativos, que partam de outras formas de organização e gestão dos recursos.

Além do mais, a visão de Amartya Sen a respeito do desenvolvimento defende justamente que ele se dê observando as necessidades sociais e garantindo a todos o acesso a

essas liberdades instrumentais, o que se afigura condizente com todo o referencial teórico aqui trabalhado (Sen, 2010). Complementando essa perspectiva, Martha Nussbaum, em seu trabalho *Creating Capabilities* (2011), amplia a abordagem de Sen ao enfatizar a importância de se garantir as capacidades essenciais para o florescimento humano, incluindo saúde, educação e a participação plena na vida social e política. Nussbaum defende que, para alcançar um desenvolvimento pleno e justo, é necessário não apenas assegurar liberdades instrumentais, mas também promover condições para que cada indivíduo possa realmente exercer suas capacidades e escolhas, respeitando suas especificidades culturais e individuais.

A liberdade, frise-se, é entendida como o exercício pleno dos direitos e garantias que são dispostos ao indivíduo. Para o autor, isso envolve não apenas os processos que possibilitam a liberdade de ações, mas também as liberdades reais (Sen, 2010, p. 32), ou seja, as *capabilities* das pessoas e o que chama de *agency aspect*, sua autonomia. É dizer: a liberdade será visualizada quando houver a efetivação dos diversos direitos fundamentais. A condição de liberdade do agente funciona como motor ao desenvolvimento, à medida que as oportunidades e liberdades influenciam diretamente no que as pessoas conseguem de fato realizar. Assim, pode-se inferir que o indivíduo com menor acesso a oportunidades, como baixa escolaridade e renda insuficiente, por exemplo, terá menos perspectivas de atuação como agente ativo socialmente, não podendo, desse modo, contribuir eficazmente para o desenvolvimento.

Essa ideia de desenvolvimento, portanto, parte de uma compreensão de que não basta a mera acumulação de riquezas para que o desenvolvimento ocorra. As pessoas devem ser colocadas em primeiro plano, conferindo-se a elas todas as liberdades instrumentais, que são mutuamente dependentes. Quando as pessoas tiverem garantidas essas liberdades, pode-se falar em verdadeiro desenvolvimento. Enquanto isso não ocorre, há um simples aumento de riquezas. Ademais, o desenvolvimento, seja ele social ou econômico, envolve diversas instituições, dentre elas o Estado, os partidos políticos e a mídia, sendo todos responsáveis pela ampliação e garantia de direitos e liberdades individuais e figurando os indivíduos como partes ativas no processo, não como meros agentes passivos receptores dos direitos que outros lhe conseguem.

Como dito, a mera acumulação não corresponde ao desenvolvimento. De acordo com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, "[...] a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento [...]" (Assembleia Geral da ONU, 1986), além de que:

> [...] o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes [...]. (Assembleia Geral da ONU, 1986)

Conforme o artigo 2º da mesma declaração, o desenvolvimento é responsabilidade de todos, em âmbito individual e coletivo, mas sempre prezando pelo respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de considerar os deveres comunitários. Ou seja, a previsão é de que o desenvolvimento ocorra de forma coletiva, em que todos envidem esforços para alcançar o bem-estar comum. Não parte de uma visão egoísta e individualista, hipótese em que o crescimento econômico (progresso) poderia ser possível, mas não se verificaria o desenvolvimento real.

A crítica à ideia de progresso é ainda mais nítida em Gilberto Dupas, com seu trabalho intitulado "O mito do progresso", datado do ano de 2007. Nele, Dupas discute como a sociedade contemporânea se construiu a partir dos "mitos" envolvendo o progresso: para os comunistas, o mito foi de criação de uma sociedade de lazer puro e intelectual, mas situada no futuro e baseada no progresso técnico (Dupas, 2007), e o capitalismo se apropria desse discurso, entendendo o progresso como o desenvolvimento científico e técnico.

> [...] os benefícios da globalização dos mercados eliminariam a miséria, as guerras e o papel dos Estados nacionais mundo afora, realizando em curto prazo a grande utopia do progresso, agora fortemente amparado por um marketing também global. Obviamente, os resultados concretos estão sendo muito diferentes, não restando muito a comemorar. (Dupas, 2007, p. 78)

Tratam-se de mitos, porque, na realidade, não é observado um desenvolvimento real a partir unicamente do desenvolvimento científico ou técnico. Em verdade, o que há, de acordo com o autor, é uma constante despolitização das massas e afastamento das pessoas de atributos intrinsecamente humanos. A exclusão gerada em todo esse processo não se baseia apenas na marginalização de certas pessoas do contexto social, mas pode dizer respeito, também, à inibição do acesso desses grupos ao sistema financeiro e de crédito, a chamada exclusão financeira.

De acordo com Crocco, Figueiredo e Santos (2013, p. 507), esta prática está relacionada a aspectos físicos e geográficos, que possibilita que determinados grupos sejam privados do acesso ao sistema financeiro, mencionando os seguintes exemplos: "a localização de agências em áreas com nível de renda mais elevado; e a restrição da oferta de determinados

produtos a pessoas de baixa renda ou minoria social, devido aos custos mais elevados de monitoramento". Aqui, há forte diálogo com a proposta de Amartya Sen, ao verificarmos que tolher das pessoas o acesso a liberdades instrumentais (como as facilidades econômicas) não só inibe o desenvolvimento real como nos conduz à armadilha do mito do progresso, ao ignorarmos o fato de que o crescimento econômico não significa desenvolvimento.

É nesse contexto de exclusão financeira e de marginalização das comunidades em que se situam que os Bancos Comunitários de Desenvolvimento exercem papel primordial, como a seguir descrito.

4 BANCOS COMUNITÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO E AS MOEDAS SOCIAIS NO CONTEXTO DIGITAL

A Economia Solidária não se configura como uma oposição ao capitalismo, mas como uma tentativa de adaptar princípios de solidariedade e cooperação dentro do contexto de uma sociedade que busca equilibrar os ganhos da democracia, do comércio e do liberalismo com a resolução de problemas humanos concretos. Nesse cenário, os desafios são múltiplos. Por um lado, a sociedade deseja preservar a liberdade de mercado e os princípios democráticos que garantem a autonomia dos indivíduos e a livre iniciativa. Por outro, há a necessidade urgente de lidar com desigualdades, exclusão social e pobreza, que persistem mesmo em um sistema que promove a prosperidade material. Portanto, surge como uma alternativa que visa integrar esses aspectos, propondo formas de produção e troca que priorizem a cooperação mútua, a redistribuição de recursos e o fortalecimento das comunidades locais, sem abdicar totalmente dos benefícios do mercado. No entanto, implementar essa abordagem exige enfrentar a resistência ao modelo mercadológico tradicional, além de criar mecanismos legais e financeiros que viabilizem a sua expansão sem comprometer os avanços da democracia e da economia de mercado (Santos, 2004, p. 12-13).

Pensar no desenvolvimento econômico deve ser, antes de tudo, pensar no desenvolvimento humano e na construção de instrumentos para que as pessoas possam alcançar o seu bem-estar de modo duradouro, contínuo e sustentável. Uma das formas produtivas é o Banco Comunitário de Desenvolvimento (BCD), iniciativa oriunda da economia solidária e que tem como intuito gerar, dentro da comunidade em que se origina, maior fonte de crédito para a população, bem como maior movimentação do mercado local, inclusive a partir da criação de uma moeda própria.

Surgem como associações que promovem a gestão comunitária de recursos, com o propósito de democratizar o sistema financeiro e, também, promover a inclusão dos seus membros (França Filho; Passos, 2013). Como regra, são iniciativas populares desenvolvidas em comunidades de baixa renda, em que os indivíduos formam redes de solidariedade e reciprocidade para superar as adversidades dos seus cotidianos. Têm natureza associativa e possuem o intuito primordial de solidarizar serviços financeiros e facilitar acesso ao crédito para pessoas que, comumente, não o conseguem pela via "tradicional", ou seja, buscando apoio financeiro nos grandes bancos (Ferreira; Nascimento; Nazaré, 2021). Também podem ser criados a partir de iniciativa municipal, a partir de lei (como ocorreu no caso do Banco Mumbuca, na região metropolitana do Rio de Janeiro, criado pela Lei 2.448/2013).

Muito embora a Constituição Federal vigente seja clara ao privilegiar o desenvolvimento econômico plural, solidário e vinculado aos direitos humanos, ou o pluralismo produtivo, não é essa a realidade enfrentada por aqueles que enveredam por modelos produtivos alternativos ao capitalista. No caso dos Bancos Comunitários de Desenvolvimento, sequer existe marco regulatório específico que possibilite a sua criação e atuação nos moldes legais próprios, considerando sua natureza singular. Nesse vácuo normativo, precisam aplicar, por analogia, algumas legislações existentes, como o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, criado pela Lei nº 11.110/2005.

Nas comunidades em que se fundam bancos comunitários, os cidadãos podem ter acesso a crédito na moeda social, financiado pelos demais participantes ou a partir de contribuições externas, para que possam realizar compras dentro da própria comunidade onde circula a moeda criada. À medida que o cidadão possui maior poder de compra, passa a consumir os produtos e serviços das empresas locais que aceitam a moeda social. Cria-se, assim, um ciclo de capacidade de compra – ampliando o desenvolvimento humano a partir do acesso a itens que proporcionam qualidade de vida – e de aumento da circulação dos produtos e serviços, desenvolvendo a economia interna e valorizando o trabalho daqueles sujeitos.

Ainda que pratiquem atividade assemelhada às instituições financeiras, concedendo crédito facilitado e empréstimos, os BCDs não se caracterizam como tal, pois não exercem atividade especulativa, em que o dinheiro seja explorado como mercadoria e com obtenção de lucro, características necessárias para que uma atividade seja considerada financeira pelo Banco Central (Freire, 2011, p. 279). Portanto, não há a incidência das normas relativas às instituições financeiras e, consequentemente, prescindem de autorização do Banco Central do Brasil para

funcionar (Freire, 2011, p. 289)[2].

De acordo com Freire (2011), as moedas sociais fundam-se na livre iniciativa e na liberdade contratual, não consistindo em uma moeda oficial do país, mas exclusivamente de uma moeda que circula localmente, dentro de determinados contextos e espaços. Portanto, tomam por base para sua criação majoritariamente a esfera cível do direito, especialmente com fundamento no direito das obrigações. Diante dessa liberdade criativa, podem se apresentar de diversas formas, de acordo com a escolha do Banco Comunitário: por emissão de notas impressas em papel; pela impressão de vales ou cupons de desconto; formando-se títulos de crédito inominados; a partir da moeda eletrônica online, entre outros (Freire, 2011, p. 276). De toda forma, vincula-se ao real (BRL) na sua emissão e no seu retorno ao mercado oficial. Assim, com R$ 1,00 (um real) cria-se uma moeda social no mesmo valor (por exemplo 1 Orquídea - moeda do BCD Jardim Botânico, em João Pessoa/PB), que circula localmente até que retorne ao mercado, no valor de R$ 1,00 (quando ocorrer a conversão no BCD).

Sobre a moeda eletrônica (e-moeda), pode circular de duas principais formas: como cartões inteligentes ou como moedas de redes sociais de interação. Em ambas, utiliza-se da criptografia codificada, que pode ser transmitida e processada eletronicamente por outros aparelhos e que guardam as informações dos seus usuários. No caso do cartão inteligente, a forma mais comum de ser utilizado é a partir da implantação de *chips*, em geral utilizados na forma de cartões pré-pagos ou de débito (Freire, 2011, p. 206), vinculando-se ao cadastro que o usuário possui no BCD. Cartão semelhante é utilizado nos bancos convencionais, os conhecidos cartões de crédito, com chips ou magnéticos (hoje em desuso). Já na segunda possibilidade de circulação de e-moedas, a partir das redes sociais de interação, são criados programas que permitem a transferência de valores pelas redes eletrônicas. Esta segunda forma também é aplicada nos bancos convencionais, a partir de seus próprios aplicativos, que permitem a realização das transações bancárias.

A instituição do Banco Comunitário de Desenvolvimento, além de ser responsável por fornecer crédito aos seus moradores e cadastrar os empresários locais que desejam trabalhar com a moeda social, também promove a conversão da moeda social na moeda corrente nacional

[2] Ressalta-se que tal afirmação advém de Nota Jurídica da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, nº 5927/2011, em que o Banco informou que a atividade desenvolvida pelos BCDs estaria "divorciada da prática de ato próprio de instituição financeira, na medida em que não encerra a exploração profissional do dinheiro, não há captação de recursos junto ao público nem intermediação financeira, tampouco se presta à obtenção de lucro" (Pupo, 2022, p. 41). Entretanto, no presente estudo, não tem-se a pretensão de afirmar que todos os BCDs atuam da mesma forma, ou que não existe a possibilidade de desvirtuação do propósito originário e ideal dos Bancos Comunitários.

(o real), para que, eventualmente, aquelas pessoas possam acessar o mercado oficial. Assim, por exemplo, o indivíduo consome determinados produtos em um mercado local, utilizando a moeda social. Em seguida, o comerciante se dirige até o Banco Comunitário e converte a moeda social em real, para que possa adquirir mais produtos e repor o seu estoque; ou, ainda, pode se utilizar da mesma moeda social para consumir de outros empresários locais.

O intuito desse tipo de proposta é fazer com que a economia circule localmente, promovendo o bem-estar dos habitantes da região (que muitas vezes não possuem acesso ao crédito nas instituições financeiras oficiais) e, também, ampliando o comércio da comunidade, em um ciclo de autogestão. Os BCDs possuem quatro frentes de atuação: uma primeira, que diz respeito à disponibilização de linhas de crédito para a população; a segunda, que corresponde à organização da estrutura social para o funcionamento do empreendimento, como, por exemplo, com a criação de conselhos gestores e engajamento de líderes comunitários; a terceira, de ampliação da circulação da moeda local; e, finalmente, proporcionar a gestão comunitária dos recursos, com base na economia solidária (Rigo; Cançado, 2014).

A proposta é interessante, especialmente por ser um modelo produtivo paralelo à economia capitalista e por se aproximar da proposta constitucional de democracia ampliada aos modelos produtivos e econômicos. Nessa ótica, a Constituição Federal de 1988 prevê não só uma democracia econômica, permitindo diversas formas (desde que legais) de produzir - inclusive, incentivando formas solidárias de fazer a economia circular -, como também busca estimular o desenvolvimento econômico alinhado ao desenvolvimento humano, à solidariedade, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Os Bancos Comunitários se apresentam enquanto ferramentas capazes de promover a dignidade humana e o desenvolvimento, nos moldes propostos na Constituição Federal. A formação desse tipo de iniciativa decorre das propostas da economia solidária, cuja discussão teórica e conceitual encontra campo vasto e frutífero. Em termos gerais, a economia solidária pode ser entendida como uma forma produtiva com fundamentos diversos do modelo capitalista, baseando-se em alguns princípios como autogestão, horizontalidade, cooperação, cuidados ambientais, inserção comunitária, entre outros (Cabral; Veronese, 2020).

Esse tipo de iniciativa costuma ser mais comum em agrupamentos de pessoas com baixa renda, o que coincide com a situação dos Bancos Comunitários de Desenvolvimento, que são criados exatamente em comunidades pobres. Este ponto possui relevância para o estudo da temática aqui abordada, já que os BCDs podem proporcionar o desenvolvimento dessas comunidades a partir de elementos endógenos, compreendendo as necessidades locais.

Como já abordado, as revoluções nas formas de interagir provocadas pelo advento das ferramentas tecnológicas digitais também alcançou as moedas sociais, que têm passado, cada vez mais, a aderir ao modelo digital. Em São Paulo, foi criada a Rede Paulista de Bancos Comunitários, que tem como um dos propósitos investir na digitalização dos serviços, fortalecendo a atuação das organizações.

Fala o coordenador da rede: "A gente criou um sistema de pagamento alternativo pelo celular, e por isso a gente deu o nome de e-dinheiro, para usar esse pagamento na comunidade através do celular, pois é mais seguro e higiênico, então é preciso aprender a usar o e-dinheiro no celular [...]". Não só isso, mas também criaram um sistema coletivo de contribuição, uma forma de "vaquinha" digital, além de lojas virtuais dos comerciantes locais. (Rodrigues, 2021).

Iniciativa semelhante ocorreu no Ceará, no pioneiro Banco Palmas. Desde 2015, iniciou-se a utilização de uma plataforma unificada, permitindo transferências eletrônicas, compras locais, pagamentos de boleto, dentre outras facilidades. Tudo via aplicativo "E-dinheiro Social", utilizado por mais de 7.500 usuários apenas no Ceará. De acordo com matéria publicada por Lígia Costa em 2018, "somente o Banco Palmas faz circular, em média, cerca de R$ 1,5 milhão por mês - ou R$ 18 milhões até dezembro - na plataforma hoje adotada por 80 comerciantes da região".

De acordo com Cernev e Diniz (2020), no dia em que o aplicativo "E-dinheiro Social" foi lançado, em abril de 2015, os clientes demonstraram enorme curiosidade, sendo que houve cerca de 200 adesões ao serviço, com mais de 12 mil transações no mesmo dia – as quais, majoritariamente, eram testes das funcionalidades feitos entre os próprios usuários. Quase dois anos depois, o E-dinheiro se expandiu ainda mais, atingindo cerca de 2.477 pessoas usando a plataforma em 166 entidades comerciais, com um volume de 10.5 milhões de reais.

A plataforma "e-dinheiro", utilizada para realizar as transações virtuais, passou a pertencer à Rede Brasileira de Bancos Comunitários (RBBC) em 2016, com apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o BNDES, ficando à disposição dos integrantes da RBBC. E, além disso, o uso da plataforma proporciona retorno financeiro para a Rede e para cada Banco responsável pela transação, consistente no total de 2% do total transacionado, sendo: 1% destinado ao BCD de onde surge a transação – valor este que pode ser utilizado para a manutenção do próprio BCD ou ser destinado às linhas de microcrédito –; e 1% destinado ao Instituto Banco da Periferia, para fins de manutenção do sistema a nível nacional (Pereira; Silva, 2023).

Assim, parece-nos que a digitalização das moedas sociais não trouxe prejuízos, mas apenas benefícios para a comunidade e para a economia local, o que fica demonstrado pelos dados apresentados na mesma matéria de Lígia Costa, anteriormente citada, em que o diretor da Rede Brasileira de Bancos Comunitários (RBBC) afirma que durante os primeiros 17 anos de atuação dos Bancos foram operados 8 milhões de reais. Mas que, entre 2015 e 2018, já tinham operado mais de 40 milhões de reais.

Não se pode deixar de lado o fato de que os Bancos Comunitários de Desenvolvimento surgem e se desenvolvem em comunidades periféricas, com baixo acesso à renda e, consequentemente, com mais escassos recursos para a população de forma geral. Os rendimentos das pessoas dessas comunidades não costumam ser elevados e, dessa forma, mais dificultoso é o acesso a aparelhos de celular ou mesmo a uma conexão com a internet. Justamente por tal motivo, foram mantidos os atendimentos presenciais nos BCDs, para que pudesse ser mantida a prestação do serviço para aqueles que não estão inseridos no meio digital, evitando a amplificação da sua exclusão (Costa, 2018).

Embora a investigação se baseie em uma abordagem geral fornecida pela Constituição Federal de 1988, isso não diminui a relevância da análise, uma vez que a CFRB estabelece princípios fundamentais que orientam o desenvolvimento econômico e a inclusão financeira. A Constituição, ao garantir a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e ao permitir a livre iniciativa dentro dos limites da função social (art. 170), oferece uma base legal que pode ser aplicada aos Bancos Comunitários de Desenvolvimento (BCDs), considerando que esses bancos atuam na promoção de desenvolvimento econômico sustentável e inclusão social, o que está alinhado com os objetivos do nosso Pacto Cidadão.

Conforme mencionado, a exclusão financeira é uma situação verificada no Brasil, ocorrendo com a privação de acesso de determinados grupos ao sistema financeiro. Isso é feito, dentre outras formas, com a inexistência de Bancos “comuns” nas proximidades das comunidades, ou com a não oferta de produtos e serviços à sua população (Crocco, Figueiredo e Santos, 2013). Mas, para além dessas formas de excluir, a limitação do acesso a certos serviços ao meio digital também provocou a exclusão de parte da população, à medida que aqueles que não têm acesso a smartphones veem-se impossibilitados de usar os serviços. No caso das pessoas de baixa renda, além da exclusão social identificada em várias esferas, a exclusão financeira também é premente, não podendo ser a tecnologia mais um obstáculo para que tais pessoas tenham acesso à renda, motivo pelo qual a manutenção do serviço presencial foi de extrema importância.

A falta de regulamentação específica para os BCDs no Brasil, por outro lado, é um desafio que limita a formalização de sua atuação no sistema financeiro nacional. No entanto, isso não significa que os BCDs sejam uma instituição jurídica desprovida de amparo legal. Em termos de regulamentação, os BCDs podem se basear em normas mais gerais sobre instituições financeiras, como a Lei nº 4.595/1964 (Lei da Política Monetária e Crédito), que estabelece normas para o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária, incluindo práticas financeiras voltadas para comunidades carentes, ainda que ela não mencione expressamente o assunto. A regulamentação específica para os BCDs pode, portanto, evoluir à medida que seu papel na economia solidária e na inclusão financeira se fortaleça e se torne mais reconhecido pelo sistema jurídico.

Ultrapassando a importância dos BCDs em promover à população mais pobre acesso à renda (o que seria muito dificultoso pelos meios tradicionais), percebe-se que a sua atuação permite alcançar melhores níveis de desenvolvimento para as comunidades em que atuam. Com a chegada da moeda social digital, pode-se dizer que houve uma ampliação desses efeitos, democratizando e facilitando o acesso aos serviços do Banco Comunitário àqueles que se utilizam de aparelhos de celular, sem deixar de atender às demandas dos que não podem ou não querem fazer uso dessas ferramentas.

Cumpre destacar, finalmente, que, na esteira do lecionado por Amartya Sen e por Martha Nussbaum, não entende-se, no presente artigo, que o acesso à renda traga melhores condições de vida por si só. Entretanto, é um dos elementos que permite à população acesso às liberdades instrumentais e o consequente desenvolvimento. A criação do e-dinheiro e o acesso da população a essa nova forma de transacionar, a partir dos dados apresentados (inclusive o alto valor das transações realizadas), demonstrou que é possível existir um desenvolvimento preocupado com as pessoas e voltando-se para a realidade local, de forma endógena e respeitando o valor constitucionalmente adotado nesse aspecto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa abraça o pressuposto de pluralismo produtivo como o valor constitucionalmente adotado, utilizando-se das necessidades locais para construir estratégias de desenvolvimento e promover as liberdades instrumentais. Parte-se também da premissa de que a Economia Solidária está alinhada aos ideais constitucionais e os BCDs servem para demonstrar tal afirmação, tendo em vista que promovem a inclusão financeira. Entretanto, com

o aumento do uso da tecnologia e diversos setores, não houve como esses Bancos escaparem do movimento de digitalização, surgindo a e-moeda e o aplicativo "E-dinheiro Social".

Em resposta ao problema levantado – relembra-se: em que medida a e-moeda pode contribuir para ampliar a perspectiva de desenvolvimento, considerando as novas formas de transacionar e levando em conta os valores constitucionalmente adotados? – acredita-se que o presente artigo foi claro o suficiente ao destacar que tratam-se de iniciativas populares que, ainda que não tenham o intuito direto e direcionado de efetivar o pluralismo produtivo constitucionalmente previsto, agem nesse sentido e, no contexto da tecnológico, foram fundamentais para garantir a continuidade dos seus serviços e adesão de maior parte da população, até mesmo ampliando o fluxo financeiro.

Para construir essa argumentação, reitera-se a importância de compreender os valores constitucionais e perceber que a Constituição Federal não é neutra no sentido jurídico, pois adota uma promessa de desenvolvimento. Com isso, tem-se a defesa, por uma corrente de estudiosos, de que o valor constitucionalmente adotado no Brasil é o do pluralismo produtivo. Imersa nessa pluralidade de formas de produzir está a Economia Solidária – e os BCDs, que dela decorrem –, a qual, como também abordado, não está realmente fora do circuito capitalista, mas inserida dentro dele, com todas as suas contradições, tentando resistir até certo ponto e criar outra lógica de trabalho e sobrevivência, adaptando-se também aos novos contextos que lhe são apresentados, como a digitalização.

Considerando a ampliação do uso de ferramentas digitais para diversos tipos de relação, também a atuação dos BCDs precisou se adaptar e os dados apresentados parecem demonstrar que o uso da tecnologia na atuação dos Bancos Comunitários tem sido exitosa e tem permitido à população acesso democrático a uma renda facilitada, bem como a outros serviços ofertados pelos Bancos em questão e pelo aplicativo "E-dinheiro Social". Com esse tipo de atuação, luta-se contra a exclusão financeira e são oferecidas à comunidade maiores chances de se desenvolver, considerando suas realidades locais, nos moldes dos valores constitucionalmente adotados.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. 1986. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf. Acesso em 20 jan 2024.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. Coimbra: Grupo Almedina, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

CABRAL, Sueli Maria; VERONESE, Marília Veríssimo. Representações sobre o trabalho entre catadores de material reciclável cooperativados. *Revista da ABET*, v.19, n.2, julho a dezembro de 2020, p. 399-418.

CANÇADO, Airton Cardoso; RIGO, Ariadne Scalfoni. Gestão Social e Construção de Espaços Públicos: reflexões a partir da Rede Brasileira de Bancos Comunitários do Brasil. Revista Administração Pública e Gestão Social, v.7. n.1. 2014. Viçosa. p. 38-44.

CERNEV, Adrian Kemmer; DINIZ, Eduardo Henrique. Palmas para o E-Dinheiro! A evolução digital de uma Moeda Social Local. *Revista de Administração Contemporânea*, v.24, n.5, art.7, 2020, p. 487-506.

CLARK, Giovani; CÔRREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, número especial em memória do Prof. Washington Peluso, 2013, p. 265-300.

COSTA, Lígia. Moedas sociais giram milhões no Ceará e aderem à versão digital. *Diário do Nordeste*, publicado em 12/05/2018. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/moedas-sociais-giram-milhoes-no-ceara-e-aderem-a-versao-digital-1.1937398. Acesso em 20 dez. 2023.

CROCCO, Marco Aurelio; FIGUEIREDO, Ana; SANTOS, Fabiana. Exclusão financeira no Brasil: uma análise regional exploratória. *Revista de Economia Política*, v.33, n.3 (132), julho-setembro/2013, p. 505-526.

DUPAS, Gilberto. O mito do progresso. ***Novos Estudos***. v.77. Março/2007, p. 73-89.

FARE, M.; FREITAS, C. de; MEYER, C. Territorial development and community currencies: symbolic meanings in Brazilian community development banks. *International Journal of Community Currency Research*, v. 19, n. D, p. 6-17, 2015. ISSN 1325-9547. Disponível em: https://ijccr-2015-fare-freitas-meyer.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

FERREIRA, José Augusto Tavares; NASCIMENTO, Cleide Souza do; NAZARÉ, Elky Cris da Silva. OS BANCOS COMUNITÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM OLHAR SOBRE O BANCO DOS COCAIS E O BANCO PUREZA. *Revista Contemporânea*, v. 2 n. 2 (2020): Estratégia e Sustentabilidade. Publicado em 26 jan. 2021. p. 1-20.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; PASSOS, Ósia Alexandrina Vasconcelos Duran. O campo das finanças solidárias. *In:* FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de *et al. Bancos*

comunitários de desenvolvimento (BCDs) como expressão de finanças solidárias: por uma outra abordagem da inclusão financeira. Fortaleza: Arte Visual, 2013. p. 40-49.

FREIRE, Marusa Vasconcelos. *MOEDAS SOCIAIS:* contributo em prol de um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil. 2011. 374 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELQUIADES, Isac; VIEIRA, Naldeir dos Santos. Social currency: analysis of the economic potential of community development banks as instruments of public policies in Brazil. *Revista de Gestão Social e Ambiental (RGSA)*, v. 18, n. 4, 2024. DOI: https://doi.org/10.24857/rgsa.v18n4-061.

MINSKY, Hyman P.; PAPADIMITRIOU, Dimitri B.; PHILLIPS, Ronnie J.; WRAY, L. Randall. Community Development Banks. *Working Paper*, n. 83. Levy Economics Institute of Bard College, 1992. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/186768/1/wp083.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

NUSSBAUM, Martha C. *Creating capabilities*: the human development approach. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

PAPADIMITRIOU, Dimitri B.; PHILLIPS, Ronnie J.; WRAY, L. Randall. The Community Reinvestment Act, Lending Discrimination, and the Role of Community Development Banks. *Working Paper*, n. 95. Levy Economics Institute of Bard College, maio 1993. Disponível em: https://www.levyinstitute.org/pubs/wp95.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

PEREIRA, Camila Amaral; SILVA, Sandro Pereira. Bancos Comunitários, Moedas Sociais e Políticas Públicas: da experiência pioneira do Banco Palmas (Fortaleza-CE) ao modelo difusor do Banco Mumbuca (Maricá-RJ). *Texto para discussão*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: Rio de Janeiro: 2023.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Repensar o autogoverno: liberdade, *status quo* e democracia no Constitucionalismo Original. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v.11, n.2 (2019). Publicado em 30 out. 2019. p. 257-280.

PUPO, Carolina Gabriel de Paula. *Finanças solidárias no Brasil*: bancos comunitários, moedas locais e a força dos lugares. 2022. 393 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

RODRIGUES, Tamires. Rede de bancos comunitários cria moeda digital para comércios das periferias. *Desenrola e não me Enrola*, publicado em 06/05/2021. Disponível em: https://desenrolaenaomenrola.com.br/quebrada-tech/rede-de-bancos-comunitarios-cria-moeda-digital-para-comercios-das-periferias/. Acesso em 20 dez. 2023

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 28/10/2024.

Aceito em: 17/12/2024.